

PROTOCOLO Nº: 209283/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOL PROPAGANDA LIMITADA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 919/23

*Representação da Lei nº 8.666/1993.
Município de Jandaia do Sul. Tomada de
Preços nº 05/22. Pela procedência, com
recomendação.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa Sol Propaganda Ltda. – EPP, em face do Município de Jandaia do Sul, em razão de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 05/22, objetivando a “*contratação de serviços publicitários*”.

A Representante alegou, em síntese, violação ao princípio da razoabilidade, pois foi desclassificada apenas por omissões formais, no que se refere à ausência de assinatura de documentos, que “*tinham a única e exclusiva finalidade de IDENTIFICAR o proponente*”. Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para anulação da decisão que a desclassificou, ou, alternativamente, pela suspensão imediata do certame (peças 3/8 e 10/11).

O i. Relator, por intermédio do Despacho nº 341/23-GCILB (peça 13), determinou a intimação da Representante, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de cinco dias apresentasse cópia do documento de identificação do ato constitutivo, sob pena de não recebimento desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

Em atendimento, a empresa Sol Propaganda Ltda. – EPP, juntou seu contrato social (peças 15/16).

Por meio do Despacho nº 356/23-GCILB (peça 17), o i. Relator, previamente ao juízo de admissibilidade, determinou a intimação do Município de Jandaia do Sul para que se manifestasse, e juntasse cópia integral do procedimento licitatório.

Devidamente intimado, o Município apresentou defesa prévia (peças 23/31). Argumentou a inexistência de contratação e/ou pagamentos até o momento, e que a empresa Representante descumpriu o edital, sendo que sua desclassificação foi amparada pelos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, tendo em

vista o descumprimento de regra explícita prevista no certame. Além disso, aduziu que as regras contidas no edital devem ser cumpridas igualmente por todas as licitantes, para que seja garantida a isonomia necessária ao procedimento licitatório. Por fim, afirmou que a Comissão de Licitações agiu conforme as normas que regem as licitações.

O i. Relator, mediante o Despacho nº 563/23-GCILB (peça 32), recebeu a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, indeferiu o pleito cautelar, e determinou a citação do Município de Jandaia do Sul e da Sra. Ana Cecilia Perotti, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentassem defesa.

Em atendimento, o Município de Jandaia do Sul, representado pelo Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, reiterou a defesa já apresentada nos autos (peça 41).

Devidamente citada, a Sra. Ana Cecilia Perotti não apresentou contraditório, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 585/23-DP (peça 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3429/23 (peça 43), opinou pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão do formalismo exacerbado, e pela expedição de recomendação ao Município de Jandaia do Sul, *“para que, antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado”*.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, analisando os documentos que compõem este expediente, verifica-se que a decisão da Comissão de Licitações foi pautada tão somente na ausência de assinatura e rubrica nas páginas do Plano de Comunicação Publicitária, mesmo diante da classificação da empresa em primeiro lugar, em razão de sua proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ou seja, a decisão considerou apenas o descumprimento de item formal do edital, afirmando a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, infere-se do caso em comento que há um aparente conflito de normas que norteiam o procedimento licitatório. Ora, de um lado tem-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, de

outro, há os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, a despeito da formalidade das licitações, não é possível confundi-la com o formalismo excessivo, que compromete até mesmo a isonomia entre os licitantes, além da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, princípios que regem os atos da Administração Pública.

Neste panorama, considerando que o vício apresentado é meramente formal e sanável, não há razão para desclassificação da empresa que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, e que pode oferecer benefícios ao interesse público.

Além disso, em verdade, a Comissão de Licitações poderia ter realizado diligências para sanar tal vício, em se tratando de erro mínimo, conforme previsão expressa do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, assim como a doutrina citada pela unidade técnica.

Por fim, ressalte-se a jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que é excesso de rigor a desclassificação de licitação por erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **procedência** desta Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão do excesso de formalismo existente na desclassificação da Representante, assim como pela expedição de **recomendação** ao Município de Jandaia do Sul *“para que, antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado”*.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas